



Acórdãos

Representação – Propaganda eleitoral antecipada – Evento esportivo com o nome mais conhecido (apelido) de parlamentar – Divulgação em jornais de grande circulação e por meio de site oficial – Propaganda eleitoral subliminar – Caracterização.

1. A ampla divulgação de evento esportivo com o nome mais conhecido (apelido) de parlamentar, antes do período permitido pela Lei das Eleições, em jornais de grande circulação e *blog* vinculado a *site* oficial do Poder Legislativo caracteriza-se como propaganda extemporânea quando gera proveitos psicológicos significativos e proporciona aceitação inconsciente do nome do futuro candidato por parte dos eleitores.

2. Violação ao art. 36 da Lei 9.504/97 e aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo artigo, no seu grau mínimo.

3. Representação que se julga procedente.

Representação n. 29-68.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 4.3.2010.

Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Lícitude da prova – Revelia – Credibilidade das provas – Procedência do pedido.

1. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

2. Sendo a Representada revel e, não havendo prova ou circunstância que retire a credibilidade do documento que demonstra o excesso de doação, tem-se por configurado o ilícito eleitoral resultante da infração do art. 81, §1º da Lei 9.504/97.

3. Havendo patente desproporcionalidade entre a doação realizada e a cumulação das penas previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, pode o juiz, excepcionalmente, aplicar somente a pena estipulada no §2º, objetivando promover a adequação da norma ao caso concreto.

Representação que se julga parcialmente procedente.

Representação n. 20-09.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 16.3.2010.

Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Lícitude da prova – Doação estimável em dinheiro – Procedência do pedido.

1. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

2. Qualquer doação realizada a candidato, em dinheiro ou cujo objeto da doação possa ter seu valor estimado em dinheiro, deverá observar o limite máximo, por doador, estabelecido no art. 23, §1º da Lei 9.504/97, sob pena de pagamento de multa, nos termos do §3º do mencionado artigo.

3. Representação que se julga procedente.

Representação n. 24-46.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 16.3.2010.

Voto vencedor:

Mandado de segurança – Questão de ordem – Autoridade impetrada Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – Disputa de vaga em razão de renúncia do titular – Matéria não eleitoral – Incompetência de Tribunal Regional Eleitoral – Competência do Tribunal de Justiça – Conflito negativo de competência suscitado.

1. Nos termos do art. 29, I, “e” do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais julgar mandados de segurança que envolvam matéria eleitoral e que, cumulativamente, se refiram a ato praticado por autoridade que responderia perante o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, por crime de responsabilidade.

2. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, nos termos do art. 95, I, “a” e “b” da Constituição do Estado do Acre, não é passível de julgamento perante o Tribunal de Justiça do mesmo Estado, por eventual crime de responsabilidade.

3. A diplomação é ato único, não ocorrendo fracionamento, ainda que eventual suplente receba o diploma posteriormente. Fatos ocorridos após a diplomação não são da competência da Justiça Eleitoral, salvo a análise de perda de mandato por infidelidade partidária, nos termos das Resoluções 22.610/07 e 22.733/08, ambas do TSE.

4. Não constitui matéria eleitoral a disputa quanto à vaga de Deputado Estadual, por fato ocorrido após o ato de diplomação, como nos casos de renúncia do Deputado eleito e trânsito em julgado de sentença penal condenatória em desfavor de suplente.

5. Não sendo o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre passível de julgamento por crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e não constituindo a renúncia de mandato eletivo ato que verse sobre matéria eleitoral, carece o Tribunal Regional Eleitoral do Acre de competência para processar e julgar a causa sobre a referida matéria e contra ato da referida autoridade, competindo, destarte, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por força do art. 95, I, “d” da Constituição do Estado do Acre, a competência para apreciação das questões surgidas após a diplomação.

6. Já tendo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre se declarado incompetente para o referido julgamento, suscita-se, nos termos do art. 105, I, d, da CF; 118, I, do CPC, e 193 e 195 do RISTJ, conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

7. Nos termos do artigo 122 do CPC, é do STJ a competência para apreciação da validade dos atos decisórios. Também do STJ a competência para designação de um dos Tribunais para apreciação de medidas urgentes (artigo 196 do RISTJ).

Voto vencido:

Mandado de segurança – Vacância de cargo de Deputado Estadual para assunção de outro mandato eletivo – Desvinculação voluntária – Incompetência da Justiça Eleitoral – Preliminar afastada – Competência em razão da matéria – Comprovação – Mandado de segurança conhecido.

1. A demanda judicial é identificada pelas partes, mas também pelo pedido e pela causa de pedir, elementos que em conjunto aos litigantes concorrem para a determinação da competência. Desta feita, o pedido e a causa

de pedir ora veiculados consistem em demanda que deve ser analisada pela Justiça Eleitoral. Há dois momentos que devem ser considerados, o primeiro que se refere às eleições de 2006, por meio da qual a litigante e seus litisconsortes foram diplomados como suplentes e o segundo que se refere ao pleito eleitoral de 2008, quando eleito o então deputado Juarez Leitão ao cargo de Prefeito do Município de Feijó, gerando a vacância do cargo pleiteado.

2. Constata-se, portanto, que não se trata de caso de infidelidade partidária, mas tão-somente de desvinculação ou desfiliação partidária voluntários em que o parlamentar decide encerrar os vínculos que o ligavam ao Partido pelo qual eleito.

3. Compete, assim, à justiça eleitoral, em razão da matéria, o processamento e o julgamento desta ação, notadamente em face das consequências ocasionadas na esfera eleitoral pela renúncia do parlamentar.

4. Mandado de Segurança que deve ser conhecido e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança n. 46 (2322-45.2009.6.01.0000) – classe 22 (Protocolo n. 1.286/2010); rel. originário: Juíza Denise Bonfim; rel. designado: Juiz Marcelo Bassetto; em 18.3.2010.

Resoluções

Procedimento administrativo – Designação de juiz de direito para o exercício da jurisdição eleitoral – Requisitos intrínsecos e extrínsecos – Resoluções TSE nº 21.009/2002 e 22.607/2007 e Resolução TRE/AC nº 1.357/2009 – Cumprimento – Procedimento regular.

1. Para designação ao exercício da jurisdição eleitoral, deve o Juiz de Direito atender os requisitos: extrínsecos ou objetivos, inerentes à residência no município pelo qual exercerá a judicatura eleitoral, salvo autorização do Tribunal de Justiça, bem assim ao critério de antiguidade, apurada entre os magistrados que não exerceram a titularidade na Zona Eleitoral; e intrínsecos ou subjetivos, inexistência de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, exercente de cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidatura até apuração final do pleito, a teor das Resoluções TSE nº 21.009/2002 e 22.607/2007 e Resolução TRE/AC nº 1.357/2009.

2. Regularidade do procedimento aferida, propondo-se ao Tribunal Regional Eleitoral a designação do Juiz de

Direito com inscrição tempestiva para o exercício da jurisdição eleitoral, a teor da Portaria CRE/AC nº 008/2003.

Processo Administrativo n. 10-62.2010.6.01.0000 – classe 26; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 9.3.2010.

Consulta – Reeleição – Presidente de executiva regional ou municipal de partido – Pré-candidato a cargo eletivo – Possibilidade.

1. Não há proibição legal a pré-candidatos ao cargo de deputado estadual, no exercício do cargo de presidente de executiva regional, de concorrerem à reeleição para o mesmo cargo;

2. Não há restrição legal a pré-candidatos a qualquer cargo eletivo de concorrerem à eleição para cargo de direção de executiva municipal

3. Consulta conhecida e respondida.

Consulta n. 127-53.2010.6.01.0000 – classe 10; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 16.3.2010.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.370/2010

(Revisão de Eleitorado n. 130-08.2010.6.01.0000 – classe 44)

Regulamenta a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos no Município de Assis Brasil.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 30, XVI e XVII, do Código Eleitoral,

considerando o teor da Resolução TSE n. 23.061/2009, que disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral resultantes da implantação da nova sistemática de identificação do eleitor, mediante inclusão de dados biométricos e fotografia;

considerando que a atualização cadastral de que cuida a referida resolução será efetivada durante a realização das revisões de eleitorado determinadas de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 92 da Lei n. 9.504/97;

considerando que a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Provimento n. 1/2010, de 02 de fevereiro, tornou pública a relação dos municípios a serem submetidos à segunda etapa de revisões de eleitorado, dentre esses o Município de Assis Brasil, pertencente à 6ª Zona Eleitoral deste Estado, previamente selecionado por esta Corte, no dia 27 de abril de 2009, nos termos da Resolução TSE n. 23.062, de 26 de maio de 2009;

considerando o disposto na Lei n. 7.444/85, que trata da implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e revisão do eleitorado, e nos artigos 58 a 76 da Resolução n. 21.538/2003, que estabelece os procedimentos inerentes a revisão de eleitorado,

RESOLVE:

Art. 1º A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos será realizada no período de 1º a 31 de março de 2010, no Município de Assis Brasil.

Art. 2º A instalação dos serviços revisionais de que trata o artigo primeiro deverá ser precedida de ampla divulgação, destinada a orientar o eleitor quanto aos horários e ao local em que deverá se apresentar.

Art. 3º O Juízo Eleitoral da 6ª Zona fará publicar edital para dar conhecimento da revisão a todos os eleitores do município cadastrados até 29 de janeiro de 2010, cujas inscrições encontrem-se, nessa data, em situação regular ou liberada, convocando-os a se apresentarem pessoalmente no local designado, para procederem à revisão de suas inscrições.

§ 1º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

§ 2º Os eleitores inscritos ou movimentados no período compreendido entre 29 de janeiro de 2010 e o início dos trabalhos da revisão com coleta de dados biométricos serão orientados a retornarem ao cartório eleitoral, após os procedimentos revisionais, até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito de 2010, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

Art. 4º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma serão utilizadas, no Sistema ELO, as operações de alistamento, revisão e transferência, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Resolução TSE n. 21.538/2003.

Art. 5º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, procederá à coleta de fotografia e demais dados biométricos do eleitor, por meio de leitor ótico.

Art. 6º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral observará as regras fixadas especificamente para esse procedimento, disciplinadas nos artigos 64 e 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, com as orientações complementares expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 7º Será objeto de registro, no cadastro eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, o Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação probatória.

Art. 8º Havendo necessidade de prorrogação do prazo previsto para atendimento ao eleitor, o Juízo Eleitoral deverá solicitá-la ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de encerramento do período revisional prevista no art. 1º desta Resolução.

Art. 9º Transcorrido o prazo final para a realização da revisão de eleitorado, o Juízo Eleitoral, ouvido o Ministério Público Eleitoral, determinará, por sentença, o cancelamento das inscrições consideradas irregulares e daquelas pertencentes a eleitores que não compareceram à revisão, juntando aos autos minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, assim como a relação de recursos eventualmente interpostos, com imediata remessa à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 10. A sentença do cancelamento deverá ser única para todos os eleitores do município e prolatada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do retorno dos autos do Ministério Público.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do *caput* deste artigo as inscrições que figurem no cadastro com situação “suspensão” ou atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o art. 3º, § 2º desta Resolução, ainda que não tenham colhido dados biométricos e fotografia.

Art. 11. De posse do processo de Revisão de Eleitorado, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e apreciado o relatório de que trata o artigo 9º, o Corregedor Regional Eleitoral:

I – submeterá ao Pleno deste Tribunal, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais; ou

II – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos.

Parágrafo único. O cancelamento das inscrições somente será processado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 12. Não serão utilizados para a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos os cadernos previstos no art. 61 da Resolução TSE n. 21.538/2003, de forma que as assinaturas apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) servirão como comprovante de comparecimento do eleitor.

Art. 13. Incumbe à Corregedoria Regional Eleitoral a verificação da regularidade no desenvolvimento dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público Eleitoral e dos partidos políticos com representação no Município.

Art. 14. À revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 13 e 58 a 76 da Resolução TSE n. 21.538/2003, a Resolução n. 23.061/2009 e as demais instruções complementares a serem oportunamente expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 23 de fevereiro de 2010.

Des. Arquilau de Castro Melo
Presidente

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juiz Maurício Hohenberger
Membro

Juiz Ivan Cordeiro Figueiredo
Membro

Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto
Membro

Juiz Laudivon de Oliveira Nogueira
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.373/2010

(Processo Administrativo n. 212-39.2010.6.01.000 – classe 26)

Altera o art. 12, inciso V, do Regimento Interno do TRE/AC, que trata dos impedimentos para o exercício da judicatura no Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso V do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, aprovado pela Resolução n. TRE/AC n. 859, de 4 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12
V – membro do Ministério Público.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de março de 2010.

Des. Arquilau de Castro Melo
Presidente e relator

Desª. Izaura Maria Maia de Lima
Vice-Presidente em exercício

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto
Membro

Juiz Laudivon de Oliveira Nogueira
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.374//2010

(Processo Administrativo n. 213.24.2010.6.01.000 – classe 26)

Dispõe sobre o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre para o período de 2010 a 2014, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições regimentais e,

considerando o disposto no artigo 2º da Resolução CNJ n. 90, de 29 de setembro de 2009, sobre a importância estratégica da Governança de Tecnologia da Informação;

considerando o disposto no artigo 11 da Resolução CNJ n. 90, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a elaboração do Plano estratégico de Tecnologia da informação;

considerando o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação estabelecido na Resolução CNJ n. 99, de 24 de novembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, sintetizado no “Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI 2010-2014”, anexo a esta Resolução.

Art. 2º. Compete ao Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão, coordenar as atividades de gestão da estratégia de que trata o artigo 1º desta Resolução.

§ 1º. Os itens que compõem o planejamento estratégico de TI deste Tribunal poderão ser modificados sempre que houver necessidade de seguir diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, ou quando se verificar que a modificação contribuirá para o alcance dos propósitos institucionais.

§ 2º. Quando a inclusão ou exclusão de objetivos estratégicos decorrer de orientação advinda do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral, caberá ao Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação e Comunicação readequar o planejamento estratégico de TI e submetê-lo à aprovação da Presidência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de março de 2010.

Des. Arquilau de Castro Melo
Presidente e relator

Desª. Izaura Maria Maia de Lima
Vice-Presidente em exercício

Dra. Denise Castelo Bonfim
Membro

Dr. Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto
Membro

Dr. Laudivon Oliveira Nogueira
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.jus.br.